



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL Nº 1276/94

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA
DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS.

HENRIQUE EBELING, Prefeito Municipal de
Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, pela presente Lei, esta-
belecido o PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES e estabelecidas nor-
mas para que sejam concedidas promoções.

Art. 2º - A promoção será realizada den-
tro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor
de um determinado sub-padrão para o imediatamente superior.

Art. 3º - Cada categoria funcional terá
6 (seis) Sub-Padrões, designados pelos números 0, 1, 2, 3, 4, 5 e
6, sendo este último o final de carreira.

Art. 4º - Cada cargo se situa dentro da
categoria funcional, inicialmente no Sub-Padrão 0 (zero) e a ele
retorna quando vago.

Art. 5º - As promoções obedecerão ao
critério de Tempo de Exercício em cada Sub-Padrão e ao de mereci-
mento.

Art. 6º - O Tempo de Exercício no Sub-
Padrão imediatamente anterior, para fins de promoção para o se-
guinte será de:

- I - 5 anos para o Sub-Padrão 1
- II - 5 anos para o Sub-Padrão 2
- III - 5 anos para o Sub-Padrão 3
- IV - 5 anos para o Sub-Padrão 4
- V - 5 anos para o Sub-Padrão 5
- VI - 5 anos para o Sub-Padrão 6

Art. 7º - O merecimento é a demonstração
positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia
pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribui-
ções que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontuali-
dade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo servidor tem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

merecimento para ser promovido.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I - Somar duas penalidades de advertência;

II - Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - Completar três faltas injustificadas no serviço;

IV - Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 3º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 8º - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I - As licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - As licenças para tratamento de saúde no que excederem de 90 (noventa) dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de serviço.

III - As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, respeitadas as disposições do artigo 114 da Lei 1181/93.

Art. 9º - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

Art. 10º - Os atuais servidores concursados do Município, ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão enquadrados nos Sub-Padrões criados por esta Lei.

Art. 11º - O enquadramento em um dos Sub-Padrões da categoria funcional, segundo o tempo de serviço prestado ao Município até a data de vigência desta Lei, conforme segue:

- a) - No Sub-Padrão 0 (zero) os que contêm até 2(dois) anos;
- b) - No Sub-Padrão 1 (um) os que contêm mais de 2(dois) até 6(seis) anos;
- c) - No Sub-Padrão 2 (dois) os que contêm mais de 6(seis) até 12(doze) anos;
- d) - No Sub-Padrão 3 (três) os que contêm mais de 12(doze) até 17(dezessete) anos;
- e) - No Sub-Padrão 4 (quatro) os que contêm mais de 17(dezessete) até 22(vinte e dois) anos;
- f) - No Sub-Padrão 5 (cinco) os que contêm mais de 22(vinte e dois) até 27(vinte e sete) anos;
- g) - No Sub-Padrão 6 (seis) os que contêm mais de 27(vinte e sete) anos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

te) até 32(trinta e dois) anos;

Art. 12º - Os valores dos Padrões criados pela Lei N 1182/93 e vigentes nesta data, são os seguintes

	0	1	2	3	4	5	6
1	117,04	128,74	140,45	152,15	163,86	175,56	187,26
2	146,31	160,94	175,17	190,20	204,83	219,47	234,10
3	182,93	201,22	219,52	237,81	256,10	274,40	292,69
4	240,73	264,80	288,88	312,95	337,02	361,10	385,17
5	286,40	315,04	343,68	372,32	400,96	429,60	458,24
6	373,56	410,92	448,27	485,63	522,98	560,34	597,70
7	477,31	525,04	572,77	620,50	668,23	715,97	763,70

Art. 13º - As promoções serão concedidas após a verificação e preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, em percentual de 10% (dez por cento) sobre o Padrão Inicial da Categoria Funcional a que pertencer o servidor, conforme tabela abaixo.

PADRÃO BASE	SUBPADRÕES						
	1	2	3	4	5	6	
1	117,04	128,74	140,45	152,15	163,86	175,56	187,26
2	146,31	160,94	175,17	190,20	204,83	219,47	234,10
3	182,93	201,22	219,52	237,81	256,10	274,40	292,69
4	240,73	264,80	288,88	312,95	337,02	361,10	385,17
5	286,40	315,04	343,68	372,32	400,96	429,60	458,24
6	373,56	410,92	448,27	485,63	522,98	560,34	597,70
7	477,31	525,04	572,77	620,50	668,23	715,97	763,70




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 14º - Os avanços serão concedidos automaticamente, após a implementação das condições exigidas nesta Lei, cuja verificação será procedida pelo Setor de Pessoal.

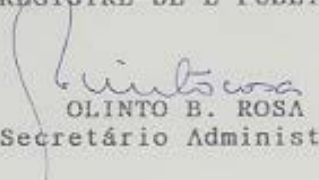
Art. 15º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, aos 07 dias do mês de Dezembro de 1994.



HENRIQUE EBELING
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



OLINTO B. ROSA
Secretário Administração